18/11/2024

Número: 0600412-09.2024.6.15.0067

Classe: **AçãO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMÍGIO PB**

Última distribuição : 18/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ADRIANA BRITO ALMEIDA (INVESTIGANTE)	
	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	
DE BARRA DE SANTA ROSA -PB (LITISCONSORTE)	
JOSE MAURICIO ALVES SILVA (INVESTIGADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
123663353	18/11/2024 13:57	Petição Inicial	Petição Inicial	

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 67ª ZONA ELEITORAL

ADRIANA BRITO ALMEIDA, brasileira, casada, bacharela em direito, portadora do RG nº 4.130.796 SSDS/PB e do CPF nº 700.646.814-08, com endereço na Rua Manoel de Sousa Lima, 43, Centro, Barra de Santa Rosa-PB, eleita primeira suplente de Vereador pelo Partido União Brasil, vem, com respeito, à presença de V. Exa., por seu advogado que ao final subscreve, com base no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, propor a presente

_

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em desfavor de **JOSÉ MAURÍCIO ALVES SILVA**, vulgo KIDU, brasileiro, suplente de vereador, portador do CPF nº 690.697.514-53, com endereço na Rua Oito de Maio, 13, Centro, Barra de Santa Rosa - PB, 58170000, *whatsapp* (83) 99108-7144, e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, por seu Diretório Municipal devidamente constituído em Barra de Santa Rosa (PB), inscrito no CNPJ sob o nº 03.293.718/0001-01, com endereço na Rua Rua Oito de Maio, S/N, Centro, Barra de Santa Rosa - PB, 58170000, o que faz com fundamento nas razões e pressupostos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

O promovido registrou candidatura para disputar o cargo de vereador no Município de Barra de Santa Rosa, no pleito de 2024, pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA E FÉ, composta pelos partidos PT, PC do B e PV, havendo sido eleito **suplente**, conforme resultado oficial divulgado pelo TSE.



Acontece, porém, que os promovidos omitiram a condição de **analfabeto**, do candidato demandado que, portanto, era (e

ainda é) **inelegível**, inclusive se utilizando de declaração de escolaridade que não traduz a realidade, eis que, apesar de

emitida em 2020, relata que o mesmo teria concluído a 3ª Séria no ano de 2000, todavia conforme sentença em

anexo, no ano de 2004 a Justiça Eleitoral reconheceu que o primeiro investigado NÃO PODERIA SER

CANDIDATO POR SER ANALFABETO.

Para assegurar o deferimento do registro, os promovidos omitiram essa sentença e a condição de analfabeto do

primeiro demandado e apresentaram documentação falsa, induzindo em erro a Justiça Eleitoral, sendo evidente,

portanto o abuso praticado, bem como a fraude e a falsidade ideológica.

Em resumos, esses são os fatos.

II. DO CABIMENTO DA PRESENTE AIJE

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou, em diversas oportunidades, o cabimento da Ação de Investigação Judicial

Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como meio processual para a repressão de fraudes à lei,

como é o caso dos autos.

Desta feita, espera o recebimento da presente AIJE a fim de que seja processada e julgada na forma da LC nº 64/90.

III. DA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE ELEITORAL E ABUSO

Na espécie, as circunstâncias do presente caso não deixam dúvidas quanto a caracterização de fraude eleitoral e de

abuso de poder político, ao se utilizarem da popularidade do primeiro promovido para contribuir com a eleição e

alavancar o número de vagas do partido, inclusive chegando a conquistar uma vaga nas sobras eleitorais, o que seria

impossível sem os votos do primeiro investigado, sendo flagrante a fraude e o abuso praticados, em detrimento do cumprimento das normas eleitorais, eis que é imperativo constitucional e legal que os **analfabetos não podem ser**

candidatos.

Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-90 em 18/11/2024 21:59:42 Número do documento: 24111813572202000000116543464 Para perpetrar a fraude e o abuso, os promovidos se utilizaram de documentação falsa, tentando fazer crer que o

primeiro demandado era alfabetizado.

A documentação em anexo evidencia o que pra se alega e contraria as alegações dos promovidos por ocasião do seu

registro de candidatura, sem falar que uma simples averiguação irá comprovar a condição de analfabeto do primeiro

investigado.

Todos os elementos até então coletados - sem prejuízo dos que surgirão da instrução probatória a ser desenvolvida

nestes autos - comprovam o cometimento de nítida fraude e abuso.

Com base em todos esses fundamentos, a **procedência** dessa AIJE é medida a se impor.

IV. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, pela juntada posterior de documentos, pela realização

de perícia.

Por ser indispensável à instrução processual, protesta, ainda, pelo depoimento pessoal do primeiro investigado, a fim

de contribuir para o esclarecimento dos fatos debatidos nestes autos.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em razão da farta documentação que comprova a condição de analfabeto do primeiro investigado e, ainda, a fraude e o

abuso cometidos, necessário que seja deferida tutela de urgência para que o primeiro demandado não seja diplomado

e que os votos por ele obtidos não sejam considerados na totalização.

Permitir que o primeiro investigado seja diplomado e que seus votos sejam contabilizados irá beneficiar e premiar quem

se utilizou de fraude e abuso para induzir o eleitorado do município de Barra de Santa Rosa em erro e obter uma

votação que não era devida. Aliás, a própria Justiça Eleitoral foi induzida em erro.

Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-90 em 18/11/2024 21:59:42 Número do documento: 24111813572202000000116543464 Assim, necessário o deferimento da tutela de urgência ora requerida.

VI. DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, requer-se à V. Exa.:

a) O recebimento da presente AIJE e, ato contínuo, a citação dos investigados para, querendo,

apresentarem contestação, na forma do art. 22, I, "a", da LC nº 64/90;

b) O deferimento da Tutela de Urgência, nos termos acima requeridos inaudita altera part para que

o primeiro investigado não seja diplomado e seus votos não sejam totalizados;

c) A intimação do Ministério Público Eleitoral para acompanhar a tramitação do presente feito, na

condição de fiscal da lei;

d) No mérito, seja a presente AIJE julgada totalmente procedente para, reconhecendo-se o abuso

de poder e a fraude, anular os votos recebidos pelo candidato investigado, cassando-lhe o diploma

e mandato e, por consequência, seja realizada a retotalização dos votos válidos, com a diplomação

e posse dos novos eleitos;

e) Por fim, seja aplicada a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos para o primeiro

investigado, conforme disposição contida no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Barra de Santa Rosa-PB, 18 de novembro de 2024.

JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO

OAB/PB 11.147



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-90 em 18/11/2024 21:59:42

Número do documento: 24111813572202000000116543464